



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 20/2026**

*Projeto de lei n. 201/2025, “Dispõe sobre a autorização para que órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, e demais estabelecimentos comerciais disponibilizem suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana no Município de Araguari, e dá outras providências.”/Proponentes: Vereadores Guilherme Henrique dos Santos Santana/PRTB, Débora de Sousa Dau/Republicanos*

O Projeto de Lei n.º 201/2025 é, em regra, formalmente constitucional, por versar sobre matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), não havendo vício de iniciativa, uma vez que não interfere na organização administrativa nem cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo. Materialmente, a proposição alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção à saúde, ao buscar assegurar condições mínimas de higiene aos garis e trabalhadores da limpeza urbana, atividade essencial ao Município.

Todavia, merece ressalva a extensão da autorização aos “demais estabelecimentos comerciais”, pois, a depender da interpretação e da forma de aplicação da norma, pode configurar ingerência indevida na iniciativa privada, em afronta aos princípios da livre iniciativa e do direito de propriedade (arts. 1º, IV, e 170 da CF), sobretudo se compreendida como imposição obrigatória e indistinta. Por cautela, recomenda-se, portanto, a supressão da expressão, a fim de mitigar riscos de questionamento de constitucionalidade. .

Diante do exposto, atendida a recomendação, e não havendo óbices de natureza jurídica, o projeto pode ser objeto de apreciação pelo Plenário, ao qual cabe a análise de mérito

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo**.  
Araguari, em data da assinatura eletrônica.

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada